

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando improcedente o recurso apresentado pela empresa BR SERVIÇOS E TREINAMENTOS RURAIS - LTDA-ME e desconsiderando os documentos extemporâneos apresentados pela empresa BSC ENGENHARIA CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA, determinando a inabilitação de ambas, determinando-se ainda o prosseguimento do feito.

Santiago do Sul, SC, 21 de junho de 2022

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

PARECER JURÍDICO

Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO LOTEAMENTO POPULAR VIDA NOVA LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 518/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 05/2022.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO/CONTRARRAZÕES

A empresa BR SERVIÇOS E TREINAMENTOS RURAIS - LTDA-ME protocolou junto à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, recurso em 21 de junho de 2022.

A empresa BSC ENGENHARIA CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA apresentou documentos, especificamente contrato de prestação de serviços e cópia de documento emitido pelo CRESS, na mesma data.

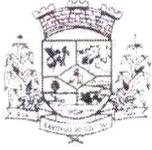
Considerando que a sessão pública ocorreu no dia 15 de junho de 2022, conclui-se que o recurso foi apresentado de maneira tempestiva.

Posteriormente, o recurso e os documentos foram encaminhados a essa assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa BR SERVIÇOS E TREINAMENTOS RURAIS - LTDA-ME protocolado junto à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, contra decisão da Comissão que inabilitou as empresas participantes do certame por descumprirem o edital.

A comissão permanente de licitações constatou que as empresas BR SERVIÇOS E TREINAMENTOS RURAIS - LTDA-ME e BSC ENGENHARIA CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA não apresentaram documento profissional com CRESS/UF e respectivo vínculo com a empresa (contrato, CTPS, etc...), conforme item 3.1, alínea "b" do edital em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

A Recorrente argumenta que para o objetivo da exigência, que é a necessidade de elaboração de Estudo Ambiental Simplificado, outros profissionais, sem registro no CRESS também possuem atribuição para tal atividade.

Desta forma, conclui a Recorrente que a sua inabilitação é equivocada, visto que o representante da empresa possui diversas atividades técnicas equivalentes e que poderiam sanar, de certa forma, a exigência para cumprimento do objeto.

Por sua vez, a empresa BSC ENGENHARIA CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA trouxe apenas os documentos faltantes, sem quaisquer explicativas ou razões recursais.

Em síntese, esse é o relato dos fatos.

3. ANÁLISE E PARECER

3.1. Parecer:

Desde logo, esclarece que o recurso interposto deve ser conhecido, eis que apresentado tempestivamente.

Como dito, a Recorrente se opõe contra a decisão da comissão permanente de licitações que entenderam pela sua inabilitação em face da não apresentação do documento habilitatório explícito no item 3.1, alínea "b" do edital, qual seja: documento profissional com CRESS/UF e respectivo vínculo com a empresa (contrato, CTPS, etc...).

Em que pese à justificativa da empresa, de que o seu representante consegue cumprir com o objeto da licitação somente com o registro no CFTA, não havendo necessidade do CRESS, está não é a exigência editalícia, estudada pelo gestor.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à página 61, comenta:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos é importante destacar que a outra empresa participante também não apresentou o mesmo documento e conseqüentemente foi considerada inabilitada.

Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, pois aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos descumpra seus deveres e não deve ser considerado.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, assenta que a licitação pública deve observar determinados princípios constitucionais e ser processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para bem ilustrar, conveniente a sua transcrição:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Em julgamento de um caso semelhante assim decidiu o STJ:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

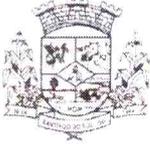
"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (RESP 1178657)

De acordo com as transcrições supra, resta evidenciado que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório. Se assim não procedesse, estar-se-ia afrontando os princípios da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório, legitimamente combatido pela Recorrente.

O gestor solicitante da licitação, considerou que a documentação supra era item necessário para a consecução do serviço e assim, para que não haja prejuízos à aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e nem gere tratamento desigual entre as empresas participantes, manifesta-se pela manutenção da inabilitação conforme determinado pela Comissão.

Cumprir destacar que a empresa BSC ENGENHARIA CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA juntou o documento quando já expirado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação, não podendo ser considerado neste momento, pois afronta claramente a segunda parte do §3º do art. 43, da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

utilizados ou não. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

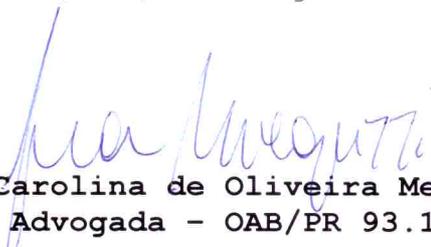
Assim, opina-se para que se proceda com a inabilitação de ambas as empresas participantes do certame.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, seja negado provimento ao mesmo, procedendo-se com a inabilitação das empresas, conforme ato da Comissão Permanente de licitações deste Município.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 21 de junho de 2022.


Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi
Advogada - OAB/PR 93.191



De: BSC ENGENHARIA <bscempreendimentos@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 21 de junho de 2022 11:01
Para: compras1@santiagodosul.sc.gov.br
Assunto: Processo licitatório nº 518/2022 - RECURSO
Anexos: Carteirinha CRESS.pdf; Contrato prestação de serviço.pdf

Bom dia.

Segue em anexo documentos comprobatórios referente ao **item B do edital**: Documento profissional com CRESS /UF e respectivo vínculo com a empresa.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Eduarda.

--

BSC ENGENHARIA, CONSULTORIA E TOPOGRAFIA

Contato: (49) 3328-7285 / (49) 99932 4828 (Whats)

E-mail: bscempreendimentos@gmail.com

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Que fazem entre si, de um lado a **SRA. FERNANDA BOTTIN**, assistente social, inscrita no Conselho Federal de Serviço Social, sob nº 3814-SC, com escritório profissional na Rua Caramuru, 757 E, Bela Vista, Chapecó - SC, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADO**, e de outro **BSC ENGENHARIA, CONSULTORIA TOPOGRAFIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 18.234.163/0001-02, com endereço na Sala 11, Edifício Dona Gabriela, Rua Guaporé, centro, Chapecó - SC, doravante simplesmente denominado de **CONTRATANTE**, tendo as partes aqui qualificadas firmado o presente contrato de risco, nos termos e condições conforme cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Obriga-se o contratado a prestar serviços na área de assistência social na área de Regularização fundiária - REURB.

CLÁUSULA SEGUNDA: Obriga-se o contratante em pagar aos contratados os honorários relativos aos serviços prestados, quando da entrega do trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA: A validade do presente contrato será enquanto perdurar o referido trabalho.

CLÁUSULA QUARTA: Obriga-se o contratante a fornecer a assistente social contratada, documentos e informações necessárias ao andamento do trabalho.

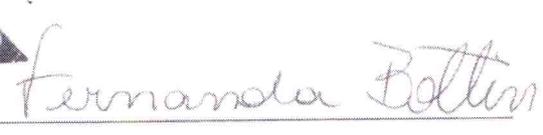
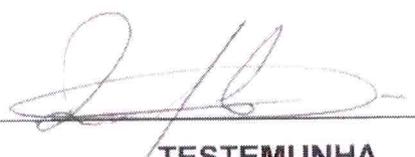
CLÁUSULA QUINTA: O presente contratado poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja aviso prévio com 30 (trinta) dias de antecedência, sem qualquer espécie de ônus, exceto o reembolso das importâncias eventualmente despendidas até a data da rescisão, devidamente comprovadas e previamente autorizadas.

Parágrafo único: Em sendo o contrato de risco, ou seja, percentual sobre o montante da condenação, ocorrendo as hipóteses previstas nesta cláusula, fica o contratante obrigado a realizar o pagamento do valor esquivamente a 1 (um) salário mínimo vigente.

CLÁUSULA SEXTA: Ambas as partes elegem o Foro da Comarca de Chapecó - SC, para dirimirem quaisquer dúvidas ou litígios que por ventura surgirem, desistindo de qualquer outro por mais especial que se apresente.

Estando as partes de pleno acordo com referência as cláusulas descritas neste contrato, afirmam ter sido o mesmo confeccionado de livre e comum acordo entre as partes, pelo que, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Chapecó - SC, 17 de junho de 2022.

 _____ CONTRATANTE	  _____ CONTRATADA
 _____ TESTEMUNHA	  _____ TESTEMUNHA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
ILVANO LOSS PORTO - TABELIAO
Rua Barão do Rio Branco, 133-D
Centro - 89.801-030 - Chapecó/SC
cartorio@cartorioporto.com.br
49.3322.0702

RECONHEÇO por AUTENTICA a(s) firma(s) de:
FERNANDA BOTTIN.....

Chapecó/SC, 17 de junho de 2022.

Em testemunho *mb* da verdade.

MARIANA LANER BERNARDI -
Escrevente

Emol: 3,89; Selo: 3,11; ISS: 0,00 = R\$7,00

Selo Digital de Fiscalização do tipo: Normal
GMC59697-0A5N

Ato praticado por: MARIANA LANER BERNARDI

Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br



mb

CARTÃO DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
CRESS 12 - REGIÃO-ESTADO SC

VIA: 1ª REGISTRO Nº: 003814 DATA DA INSCRIÇÃO: 06/03/2006

NOME: **FERNANDA BOTTIN**

RELIGIÃO: **Genoíno Bottin** **Vitória Malagutti Bottin**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRA** **Nova Erechim**

DATA DO NASCIMENTO: **25/09/1983** **A+**

PROFISSÃO: **Assistente Social**

DATA DA EMISSÃO: **29/08/2007**

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CARTÃO DE IDENTIDADE

EMPREGADOR: **Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECO**

DATA: **11/02/2006**

CNPJ: **009.022.589-90** RG: **12R 4.238.612** TÍTULO ELEITORAL: **42140660981**

Vaia com o documento de identificação e tem fé pública (art. 17 da Lei nº 3.852/25 e Lei nº 8.200/75).





Fernanda Bottin

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

2º TABELIONATO
 DE NOTARIAS, TÍTULOS E ELEIÇÕES - Rua Benjamin Constant, nº 1640, Centro
 ANEXO MARIA LEONOR VARGAS TABELIÃO - Chapecó - SC - Cep: 89.301-078 - Fone: 49/3323-9901

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó/SC, 21 de junho de 2022
 Em Testemunho da verdade



Geane dos Santos Cerqueira
 Escrevente Autorizada
 Bmo: 4,44 - Selo: 3,11 = R\$7,55
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal GMR41967-1ZNU
 Ato praticado por Benhur Costarelli Paiva



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Interposição de Recurso
Processo 518/2022
Tomada de Preços 05/2022
Ata de Habilitação
Ata nº 01

A BR Serviços, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Duque de Caxias, nº 129, centro, na Cidade de Quilombo, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 18.406.517/0001-10, representada, neste ato, pelo Sr. Mauricio Luiz Ranzan, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF 066.334.189-22, RG 4.653.342 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Joaçaba, nº 145, Centro, na Cidade de Quilombo, Estado de Santa Catarina.

Com cordiais cumprimentos, dirige-se ante a elevada presença de Vossa Senhoria com o especial propósito de interpor recurso referente a decisão de inabilitação da referida empresa pelo motivo de ausência de documento profissional com CRESS/UF e respectivo vínculo com a empresa.

É importante frisar que tal exigência possivelmente se fez devido a necessidade de elaboração de EAS (Estudo Ambiental Simplificado) para o licenciamento ambiental do loteamento objeto do processo que deve ser subscrito por profissionais responsáveis pelo meio físico, biológico e socioeconômico (antrópico). Contudo, é sabido que outros profissionais além dos registrados no CRESS possuem atribuição para tal atividade e pelo fato de ter apostilado várias formações junto ao meu órgão de classe, possuo diversas atividades técnicas relacionadas, entre elas:

AT24 - Diagnóstico e Caracterização Ambiental

- AS102 - de diagnóstico e caracterização ambiental
 - o CM101 - caracterização do meio antrópico
 - o CM102 - caracterização do meio biótico
 - o CM103 - caracterização do meio físico

Desta forma, entende-se que a inabilitação é equivocada e que não se pode haver “reserva de mercado” limitando atividades profissionais à alguma classe somente, quando outras também o podem realizar, que é o caso em tela.

A figura a seguir ilustra um “print” da tela de consulta das atividades dentro do CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas):

https://servicos.sitag.org.br/app/view/forms/form.popup.selecionar.treeview.novo.php?campo1=id&campo2=codigo&campo3=...

servicos.sitag.org.br/app/view/forms/form.popup.selecionar.treeview.novo.php?campo1=id&campo2=codigo&campo3=descri...

- CM92 - geodésicas
- AS94 - de armazenamento de dados e informações
 - CM93 - geodésicas
- AS95 - de classificação de dados e informações
 - CM94 - geodésicas
- AS96 - de disseminação de dados e informações
 - CM95 - geodésicas
- AS97 - de interpretação de dados e informações
 - CM96 - geodésicas
- AS98 - de leitura de dados e informações
 - CM97 - geodésicas
- AS99 - de processamento de dados e informações
 - CM98 - geodésicas
- AS100 - de recuperação de dados e informações
 - CM99 - geodésicas
- AS101 - de representação gráfica de dados e informações
 - CM100 - geodésicas
- AT24 - Diagnóstico e Caracterização Ambiental**
 - AS102 - de diagnóstico e caracterização ambiental**
 - CM101 - caracterização do meio antrópico**
 - CM102 - caracterização do meio biótico**
 - CM103 - caracterização do meio físico**
 - CM104 - caracterização fitossociológica
 - CM105 - diagnóstico ambiental
 - CM106 - ensaio químico de solos
 - CM107 - identificação de fontes poluidoras
 - CM108 - identificação e potencialização de impactos ambientais
 - CM109 - prognóstico ambiental
 - AS103 - de aptidão agrícola do uso do solo
 - AS104 - de capacidade de uso do solo
 - AS105 - de descrição, classificação e caracterização dos solos
 - AS106 - de edafologia
 - AS107 - de suscetibilidade "natural" dos solos à erosão
 - AS108 - de uso atual dos solos
- AT25 - Edafologia
 - AS103 - de aptidão agrícola do uso do solo
 - AS104 - de capacidade de uso do solo
 - AS105 - de descrição, classificação e caracterização dos solos
 - AS106 - de edafologia
 - AS107 - de suscetibilidade "natural" dos solos à erosão
 - AS108 - de uso atual dos solos
- AT26 - Embalagem e Conservação
 - AS109 - de acondicionamento de bebidas
 - AS110 - de acondicionamento de produtos
 - CM110 - de origem animal
 - CM111 - de origem microbiana

Métri... Métri... Maic... W Recur... W Requ... TRT ... 20°C 10:16 POR PTB2 21/06/2022

**MAURICIO
LUIZ RANZAN:
06633418922**

Assinado digitalmente por MAURICIO LUIZ RANZAN:
06633418922
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=79921987000137, CN=MAURICIO
LUIZ RANZAN.06633418922
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.21 10:20:03-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.3

BR Serviços

CNPJ nº 18.406.517/0001-10

Mauricio Luiz Ranzan

CPF 066.334.189-22

Técnico em Agropecuária, Técnico em Agronegócios, Técnico em Agrimensura, Tecnólogo em Gestão Ambiental
Especialista em Levantamentos Geodésicos e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos
Especialista em Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental
Especialista em Geoprocessamento
CFT 0663341892-2, CFTA 06633418922, INCRA/SIGEF IBUT